ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE

2.JUIZ 5A DE FAMILIA SUC.E CIVEL
200801169105

DISTRIBUICAO: NORMAL
DATA: 28/03/2008 - 09:16
PROTOCOLO: 26/03/2008 - 12:19
NATUREZA : COBRANCA

REQUERENTE : RONIVON ALVES DA CUNHA
ADV. REQTE : ALACIR CANDIDO PEREIRA JUNIOR - GO
REQUERIDO : ITAU SEGUROS S/A

VALOR DA CAUSA : 13.500,00 QT DOC : 1
GUIA : 0

896/2008

AUTUAÇÃO
NESTA DATA AUTUO OS PRESENTES AUTOS
04 / 04 / 08
ESCRIVÃO(Ã)

GRÁFICA DO PODER JUDICIÁRIO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA __ **VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÃO E CÍVEL** DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.

DISTRIBUIÇÃO
8ª VARA DE FAMÍLIA

200801169105 26/03/08 12:19 -1360/PJF GMA

RONIVON ALVES DA CUNHA, brasileiro, casado, vendedor, portador da Carteira de Identidade nº 1637108-3141829, 2ª. via, expedida pelo SSP/GO residente e domiciliado na Av. Felipe Camarão, Qd. 37, Lt. 12, nº. 499, Setor Bairro Goiá, Goiânia, Estado de Goiás, por seu advogado que esta subscreve (procuração inclusa), com escritório profissional no endereço impresso, onde recebe as comunicações processuais de estilo, mui respeitosamente vem, à ínclita presença de Vossa Excelência, especialmente para com fundamento no artigo 3°, "b", da Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei 8.441/92, propor a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** em face de **ITAÚ SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 61.557.039/0001-07, com sucursal na Avenida T-07, nº 661, Setor Bueno, Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74.210-050, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos adiante aduzidos:

I - FATO

O Requerente RONIVON ALVES DA CUNHA, é vítima de acidente de trânsito, tendo, em decorrência do mesmo, sofrido lesão irreversível (invalidez permanente), com diagnóstico de trauma de face comprometendo o olho direito, fratura do frontal direito, fratura do úmero direito, fratura exposta do 3º. Dedo da mão direita, fratura do fêmur esquerdo, lesão ligamentar do joelho direito, foi submetido a reparação cirúrgica do trauma de face, da fratura exposta da mão, fez tratamento cirúrgico para o fêmur esquerdo e imobilização da fratura do úmero, causando-lhe perda parcial das funções dos membros afetados, consoante atestam e comprovam os inclusos documentos.

II - FUNDAMENTOS

A Lei n° 11.482/2.007 (Publicada no DOU de 31/05/2.007), que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, assim dispõe em seu artigo 8º, inciso "II" acerca do valor da indenização devida no caso de INVALIDEZ PERMANENTE, *in verbis:*

> "***Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º correspondem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:***
>
> ***II – R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente:"***

O direito da Requerente está cristalizado nos artigos 4º e 5º, do mesmo comando legal, que respectivamente determinam, *literis:*

> "***Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados."***
>
> ***"Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."***

Há, sem sombra de dúvidas, o direito líquido e certo do Requerente em receber como indenização pela INVALIDEZ PERMANENTE em seus membros lesados, decorrente de acidente de trânsito, a quantia correspondente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (assim como todos os demais Tribunais de Justiça dos outros Estados da República Federativa do Brasil, sem exceção) tem entendimento pacífico sobre o direito da Requerente.

ORIGEM.....: 3A CAMARA CIVEL
FONTE.....: DJ 14680 de 18/01/2006
LIVRO.....: (S/R)

ACÓRDÃO....: 29/11/2005
RELATOR....: DES. FELIPE BATISTA CORDEIRO
RECURSO....: 90130-1/188 - APELACAO CIVEL
PROCESSO...: 200501388774
COMARCA....: GOIANIA
PARTES.....: APELANTE: ITAU SEGUROS S/A
APELADO: SEBASTIAO BORGES DA CRUZ
EMENTA.....: "APELACAO CIVEL. SEGURO DPVAT. PROVA PERICIAL. SALARIO MINIMO. CORRECAO MONETARIA. JUROS. HONORARIOS. **I - DE ACORDO COM O QUE DISPOE A LEI 6.194/74, COMPROVADA A SITUACAO DE INVALIDEZ PERMANENTE, DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRANSITO, A VITIMA FAZ JUZ AO PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR PREVISTO NA LEI, COM AS ALTERACOES INTRODUZIDAS PELA LEI 8.441/92.** II - NAO E INCONSTITUCIONAL O ART. TERCEIRO DA LEI N. 6.194/74, A LUZ DO DISPOSTO NO INCISO IV, DO ART. SETIMO, DA CF, PORQUANTO O REFERIDO PRECEITO CONSTITUCIONAL DIZ RESPEITO A VEDACAO DE INDEXACAO COMUM DO SALARIO MINIMO, COMO MANEIRA DE SE EVITAR A ESCALADA INFLACIONARIA. III - NAO HA QUE SE FALAR EM EXTINCAO DO PROCESSO POR FALTA DO LAUDO DE EXAME CORPO DELITO QUANDO HA NOS AUTOS PRESCRICAO MEDICA COMPROVANDO A INVALIDEZ DO RECORRIDO. IV - CORRECAO MONETARIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA ACAO E JUROS DA CITACAO. HONORARIOS 20%. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."
DECISÃO....:"ACORDA O TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO, EM SESSAO DE SUA TERCEIRA CAMARA CIVEL, PRIMEIRA TURMA JULGADORA, A UNANIMIDADE, CONHECER DO APELO MAS NEGAR LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

No mesmo sentido:

ORIGEM.....: 4A CAMARA CIVEL
FONTE.....: DJ 14693 de 06/02/2006
LIVRO.....: (S/R)
ACÓRDÃO....: 15/12/2005
RELATOR....: DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
RECURSO....: 92949-3/188 - APELACAO CIVEL
PROCESSO...: 200502344860
COMARCA....: GOIANIA
PARTES.....: APELANTE: ITAU SEGUROS S/A
APELADO: JURANY LUIZ DE SANTANA
EMENTA.....: "AGRAVO INTERNO - ART. 557, §1 DO CPC. REDISCUSSAO DE MATERIA JA DECIDIDA. I - A RESOLUCAO 01/75, BAIXADA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS NAO PODE ALTERAR OU MODIFICAR LEI ORDINARIA - LEI 8.441/92 - COMO PRETENDE O AGRAVANTE. ONDE A LEI NAO DISTINGUE, A RESOLUCAO NAO PODE FAZE-LO. II - QUISESSE O LEGISLADOR EXCLUIR DO CONSORCIO DE EMPRESAS SEGURADORAS OS ONIBUS E MICROONIBUS, COMO INDEVIDAMENTE O FAZ A RESOLUCAO 01/75, TERIA INSERIDO TAL EXCLUSAO AO EDITAR A LEI 8.441/92. III- **O BOLETIM DE OCORRENCIA, ATESTADOS MEDICOS E QUESTIONARIO PARA AVALIACAO DE INVALIDEZ PERMANENTE EM SE TRATANDO DE SEGURO DPVAT,**

CONSTITUEM DOCUMENTOS SUFICIENTES A COMPROVACAO DO DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRANSITO, A ENSEJAR O PAGAMENTO DA INDENIZACAO. IV - LIMITANDO-SE O AGRAVANTE A REITERAR RAZOES JA EXAMINADAS EM SEDE DA DECISAO MONOCRATICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A APELACAO, MANTEM-SE O ATO, MAXIME SE NAO DEMONSTRADO FATO NOVO A EMBASAR A PRETENSAO RECURSAL. V- AGRAVO IMPROVIDO."
DECISÃO....: "DECIDE O EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, PELOS COMPONENTES DA 1A TURMA JULGADORA DA 4A CAMARA CIVEL, A UNANIMIDADE DE VOTOS, IMPROVER O AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA." (**destacamos**)

III – PEDIDO

Assim exposto, **REQUER**:

Os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que, por ser pobre, nos termos da Lei, o Requerente não possui condições financeiras suficientes para o custeio das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e subsistência de sua família;

A citação da seguradora Requerida, via correio, por correspondência com aviso de recebimento "AR", com as advertências do artigo 277 § 2º do CPC para, querendo, comparecer na Audiência de Conciliação a ser designada por esse i. Juízo e contestar a presente sob pena de revelia, confissão e julgamento de plano;

A total procedência do pedido, com a devida e justa condenação da Requerida para pagar ao Requerente indenização através do Seguro Obrigatório DPVAT por sua invalidez permanente em decorrência de acidente de trânsito, no valor correspondente a 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da presente ação, de juros de mora desde sua citação e de honorários advocatícios, estes na base de 20% sob o valor da condenação;

Face ao incluso questionário para avaliação de invalidez permanente, preenchido e assinado por médico especialista e que atesta e comprova as injúrias sofridas pela Requerente em decorrência de acidente de trânsito, as quais culminaram em sua invalidez permanente, causando-lhe seqüelas de caráter irreversível que provocaram processo inflamatório crônico asséptico doloroso e mobilidade aumentada do joelho correspondente, com déficit funcional dos membros atingidos, dificuldade de locomoção e redução da resistência e do vigor físico, não há necessidade de produção de prova pericial;

Finalmente, protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, por mais específicas que sejam, especialmente o oitiva das testemunhas abaixo arroladas, que comparecerão em juízo independentemente de intimação, com a finalidade de comprovar os fatos aqui narrados e o nexo de causalidade entre o acidente e os dano permanentes sofridos.

IV – VALOR DA CAUSA

Dá à presente o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos Reais).

Pede deferimento.

Goiânia, 25 de março de 2008.

ALACIR CÂNDIDO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO – OAB/GO 11.732

ROL DE TESTEMUNHA:

Bruno garajau pimenta, brasileiro, policial civil, chefe do arquivo – geral da polícia civil/gerente de apoio administrativo/ DAAF – DGPC, em Goiânia – Goiás.

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Outorgante: Ronivon Alves da Cunha, brasileiro, casado, vendedor, inscrito no CPF/ MF sob n. 430.988.601-97, residente e domiciliada na Av. Felipe Camarão, Qd. 37, Lt. 12, Setor Bairro Goiá, Goiânia- GO.

Outorgados: Alacir Cândido Pereira Júnior, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO 11.732 e **Sérgio Floriano Lemos,** brasileiro, casado, bel. em direito, inscrito no CPF/MF sob o nº. 469.585.171-72, profissionalmente estabelecidos na Rua 10, n. 238, Sala 503, Ed. Jota Brado Setor Oeste e Rua 137, nº. 194, Setor Marista, nesta Capital.

Poderes: nomeia e constitui os outorgados bastante procuradores do outorgante, com poderes de clausulas *ad judicia,* para no foro em geral, podendo praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive os da ressalva do artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo ainda interpor recursos ou qualquer outro meio de impugnação de todo e qualquer pronunciamento, decisão ou sentença, agindo em conjunto ou separadamente e substabelecer a presente no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes, **especialmente para promover a defesa de seus interesses propondo Ação Ordinária de cobrança de SEGURO DPVAT junto a uma das Varas de Família, Sucessão e Cível da Comarca de Goiânia estado de Goiás.**

Goiânia, 13 de fevereiro de 2008.

Ronivon Alves da Cunha

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS PARA EFEITO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

Ronivon Alves da Cunha, brasileiro, casado, titular do CPF 430.988.601-97, residente e domiciliado na Av. Felipe Camarão, Qd. 37, Lt. 12, nº. 499, Setor Bairro Goiá, Goiânia (GO), declaro, nos termos da Lei nº. 7.115 de 29 de agosto de 1983 e 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, especialmente para obter a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, que não tenho condições de pagar custas e honorários advocatícios, estando ciente das sanções civis, administrativas e penais, em caso de falsa declaração.

Goiânia, 13 de fevereiro de 2.008.

Ronivon Alves da Cunha

Ronivon Alves da Cunha

O presente documento dispensa o atestado de pobreza, de acordo com a lei federal nº 7.115, de 29/08/83.

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1637100-3141829 DATA DE EXPEDIÇÃO 25/SET/1991

NOME RONIVON ALVES DA CUNHA

FILIAÇÃO EURIPEDES ALVES DA CUNHA
JOANA MARTINS ALVES

NATURALIDADE ITABERAI-GO 18/NOV/1967
NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

DOC. ORIGEM C.NAS. 16 FLS. 101 L. A 1 CRC ITABERAI G
EM 14/01/1976

1.A VIA ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Ronivon Alves da Cunha
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

8º Tabelionato de Notas
Av. Nerio Macedo nº 400
Fone: 3295-6386
CEP: 74.223-250 Goiânia-GO
Reconheço a(s) firma(s) de: RONIVON ALVES DA CUNHA
Em testemunho da verdade.
Goiânia, 25/07/2008
Em Test.
Percio Oliveira Souza
Escrevente Autorizado

MINISTÉRIO DA DEFESA
CERTIFICADO DE DISPENSA
DE INCORPORAÇÃO
07ª C S M

2ª Via

RA 0982711F

RONIVON ALVES DA CUNHA

EM CASO DE CONVOCAÇÃO DEVE APRESENTAR-SE IMEDIATAMENTE
Emissão: Goiania , GO, 06/Ago/2004

FILIAÇÃO
EURIPEDES ALVES DA CUNHA
JOANA MARTINS ALVES

DATA NASC 18/11/1967
NATURALIDADE ITABERAI-GO

Dispensado do Serviço Militar inicial em 06 de Agosto de 2004
por ter mais de trinta anos de idade

Cmt/Ch ou Dir
VALDEMAR EGIDIO MACHADO , ST
Delegado de Serviço Militar da 1ª Del Sv Mil/7ª CSM

8º Tabelionato de Notas
AUTENTICAÇÃO
Confere com o original
Goiania, 25/07/2008
Em Test.
Percio Oliveira Souza
Escrevente Autorizado

DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SISTEMA DE INFORMAÇÕES

4 J 988 601 97

RONIVON ALVES DA CUNHA

NASCIMENTO
18.11.67

Ronivon Alves da Cunha
ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

POLÍCIA CIVIL
ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO/DAAF
ARQUIVO-GERAL

C E R T I D Ã O Nº 02/08

Bruno Garajau Pimenta, chefe do Arquivo Geral, no uso das atribuições [illegible],

CERTIFICA QUE, atendendo solicitação feita por RONIVON ALVES DA CUNHA, referente ao Processo nº 200800016000094, solicitando cópia de boletim de ocorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 09/12/1990, em Goiânia-GO, vitimando o próprio solicitante informando que foi dado baixa neste Arquivo-Geral e que a documentação solicitada não foi encontrada.

Arquivo Geral da Polícia Civil – Gerência de Apoio Administrativo / DAAF – DGPC – em Goiânia, aos 28 de janeiro de 2008.

Bruno Garajau Pimenta
Chefe do Arquivo

Av. Anhanguera, nº [illegible] – Setor Aeroporto – 74.435-900 – Goiânia – GO
Fone/Fax (062) 3201 2068 / e-mail: arquivo-geral@policiacivil.go.gov.br

INSTITUTO ORTOPÉDICO DE GOIÂNIA
ORTOPEDIA - FRATURAS - FISIOTERAPIA - HIDROTERAPIA
FONE: (62) 3252-5000 - CONSULTAS: (62) 3252-5050
Rua T 27 nº 819 Esq. c/T-49 - Setor Bueno - Goiânia - Goiás
log@lognet.com.br - www.lognet.com.br

PACIENTE: RONIVON ALVES DA CUNHA

O paciente acima em tratametno em nosso hospital desde 09/12/1990 vítima, de acidente de trânsito segundo informações colhidas, com diagnóstico de trauma de face comprometendo o olho D, fratura do frontal D, fratura do úmero D, fratura exposta do 3º dedo da mão D, fratura do femur E e lesão ligamentar do joelho D. Foi submetido a reparaçção cirurgica do trauma de face, e da fratura exposta da mão D. Em 28/12/1990 foi submetido a tratamento cirurgico para o femur E. Recebeu alta em 31/12/1990 com imobilização da fratura do úmero.As fraturas consolidaram e seu último retorno se deu em 01/08/1991.

18/12/2007

Dr. NEWTON ANTONIO TRISTAO - CRM 4043GO

ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

Instituto Ortopédico de Goiânia Ltda.
Dr. Newton Antônio Tristão
Diretor Técnico - CRM 4043

MS - MINISTÉRIO DA SAÚDE
INAMPS - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

830743617
ÓRGÃO LOCAL 0800430

SEQUÊNCIAL 08
IDENTIFICAÇÃO 1

ÓRGÃO EMISSOR

PACIENTE

NOME DO PACIENTE: **RONIVON ALVES CUNHA**

ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO): **AV AUGUSTO SEVERO Qd E1 lt 18 BAIRRO GOIA**

MUNICÍPIO: **GOIANIA** UF: GO

CEP: **74000**

DATA DO NASCIMENTO: **181167**

SEXO: MASCULINO x 1 | FEMININO 3

CONDIÇÃO: SEGURADO x 2 | CÔNJUGE 4 | FILHO 6 | OUTRO DEP. 8

SEGURADO

NOME DO SEGURADO: **RONIVAON ALVES CUNHA**

PIS/PASEP/Nº INDIVIDUAL:

VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA: EMPREGADO x 1 | EMPREGADOR 2 | AUTÔNOMO 3 | DESEMPREGADO 5 | APOSENTADO 7 | NÃO SEGURADO 9

CGC DA EMPRESA:

CPF DO MÉDICO SOLICITANTE: **06710921115**

PROCED. SOLICITADO: **38004089**

CAR. INT.: **3**

DATA DA EMISSÃO: **231190**

CPF DO MÉDICO RESPONSÁVEL: **00398772134**

ASSINATURA DO MÉDICO RESPONSÁVEL:

PREENCHER EM CASO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO →

CAUSA EXTERNA:

CGC DA SEGURADORA:

Nº DO BILHETE:

SÉRIE:

MÉDICO AUDITOR

	PROCED. AUTORIZADO	DATA DA AUTORIZAÇÃO	CPF DO AUDITOR		ASSINATURA DO AUDITOR
1				9	
2				7	
3				5	
4				3	
5				1	
9	← Nº DE LINHAS PREENCHIDAS				

DIAS UTI AUTORIZADOS: MÊS INIC. | MÊS ANT. | MÊS ALTA | TOTAL

ACOMPANHANTE: DIAS

DATA DA AUTORIZ.:

CPF DO AUDITOR:

ASSINATURA DO AUDITOR

SERVIÇOS PROFISSIONAIS

	TIPO	CGC/CPF DO PROFISSIONAL	ATO PROFISSIONAL	TIPO ATO	QUANT. ATO		DATA ATO	ASSINATURA
01	7	09511075187	38004089	01	01	9		
02	7	01433652153	38004089	02	01	7		
03	5	08411347000190	38004089	06	01	5		
04	8	01624477000100	2[illegible]011010	16	01	3		
05						1		
06						0		
07						8		
08						6		
09						4		
10						8		
11						6		
12						4		
13						2		
14						0		
	027	← SOMA DO TIPO	SOMA TIPOS DE ATO →	025	0004		← SOMA DA QUANTIDADE DE ATOS	

CGC DO HOSPITAL

CARIMBO PADRONIZADO

HOSPITAL

CPF DO DIRETOR CLÍNICO: **00265454115**

PROCED. REALIZADO: **38004089**

ASSINATURA DO DIRETOR CLÍNICO:

ESP.: **1**

DATA INTERNAÇÃO: **221190**

DATA DA SAÍDA: **241190**

DIAG. PRINCIPAL: **80217**

DIAG. SECUNDÁRIO:

MOTIVO COBRANÇA: 1 | 2

EM CASO DE PARTO →

Nº DE NASCIDOS: VIVOS | MORTOS

Nº DE SAÍDAS: ALTAS | TRANSF. | ÓBITOS

ASSINATURA DO DIR. ADMINISTRATIVO:

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA [illegible] SOCIAL — DIVISÃO
SECRETARIA DE MEDICINA SOCIAL

Stª Rosa

LAUDO MÉDICO PARA EMISSÃO DE AIH

K=1813 SPU N

UNIDADE

CÓDIGO / CGC

SEÇÃO DE EMERGÊNCIA

ÓRGÃO EMISSOR

NOME DO CLIENTE: Romivon Alves Cunha

ENDEREÇO RUA, Nº, BAIRRO, DIST.: Av. Augusto Severo 0031 Ap 18 Bairro Grageru

MUNICÍPIO: Aracaju

UF: Se

CEP: 49000

DATA DO NASCIMENTO: 28/11/67

SEXO: MASCULINO 1 | FEMININO 3

CONDIÇÃO: SEGURADO 2 | CÔNJUGE 4 | FILHO 6 | OUTRO DEP. 8

NOME DO SEGURADO: O mesmo

PIS/PASEP/NIP INDIVIDUAL

VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA: EMPREGADO 1 | EMPREGADOR 2 | AUTÔNOMO 3 | DESEMPREGADO 5 | APOSENTADO 7 | NÃO SEGURADO 9

CGC DA EMPRESA

Dr. Carlos Cleber Ramos
ASSINATURA MÉDICO — CRM 780 — CPF 003887285-34
Matr: 861.286-4

Nº MÉDICO SOLICITANTE: 0671092111 5

PROCED. SOLICITADO: 38004089

CAR. INT.: 3

DATA DA EMISSÃO

CPF DO MÉDICO RESPONSÁVEL

VU

PREENCHER EM CASO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO → CAUSA EXTERNA | CGC DA SEGURADORA | Nº DO BILHETE | SÉRIE

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

Ponta viva de endente de prata, apresentando escoriações por todo o corpo e fratura exposta de mão.

CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

Idem.

PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS

Rx

DIAGNÓSTICO INICIAL: Politraumatizado + fratura exposta de mão

PROCEDIMENTO SOLICITADO

CLÍNICA: CIRÚRGICA 1 | OBSTÉTRICA 2 | CLÍN. MÉDICA 3 | TISIOPNEUMOL 4 | PSIQUIÁTRICA 5 | PEDIÁTRICA 7 | OUTRA 9

ASSINATURA DO MÉDICO SOLICITANTE (EXAMINADOR)

Dr. João Luiz F. Nires
CRM 2628 - CPF 007.109.311-68

CRM: 2628

DATA: 22/11/90

Evolução Clínica	Prescrição Médica	Horário	Relatório de Enfermagem
Cirurgia Plástica			F. S. 00 / 7100
19/10 min. Operado			29 S. 000 = 19140
Paciente submetido			Cirurgia Rinopla-
1 redução Cruenta de			stia + lesões de face
Fratura Exposta			Cirurgião Dr.
de Nariz / Mentor			Nova
Nacrição			Aux Dr.
			Anest Dr. Sergio
			Anestesia geral
	1) Dieta Pastosa		
Paciente bem, curativo	2) Quemicetina - 500 mg vo 6/6 horas	10 16 22	
bem posicionado	3) Novalgina 40 gt vo SOS	9 15	PA [illegible]
Curativo Sangramento Nasal	4) Plasil - 1 amp I.M. SOS	11	10 - 11 x 8 80 37
	5) Cepacol - Higiene oral 4x dia	10 14 18 22	16 - 11 x 7 80 37
Cond. Mantida	6) Mercurio - Curativo 4x dia	10 14 18 22	8 10 x 8 84 36
			14 18 84 36
			[illegible]

Evolução Clínica	Prescrição Médica	Horário	Relatório de Enfermagem
Paciente admitido para tratamento cirurgico de fratura exposta do [illegible]	① [illegible] zero		[illegible] 10.30
	② SGI — 500 ml		[illegible]
	glicose 50% - 40 ml		[illegible]
	EV 20 gts/min 3 x dia	1/6 [illegible] 02	PA [illegible]
	③ Quemicetina 1g		10 11 X 8 82 37
	EV 6/6 H	1/6 22 04	16 10
	④ [illegible] 6/6 H	1/6 22 04	12 10 PT queixando
	⑤ Monoffina — 3 ml		dor
	glicose 25% 5 ml	10 4 16 [illegible]	2t = 10 17 10 56
	EV SOS	04	4 = 11 X 8 [illegible] 36
	⑥ Avisar Dr. Jeová		
	19:10 min		
	[illegible]		

Evolução Clínica	Prescrição Médica	Horário	Relatório de Enfermagem
Cirurgia Plástica			
Paciente bem. Sem queixas. Fecho Curativo			
Alta Hospitalar c/ Receita	Alta Hospitalar		Alta hospitalar [illegible]
[illegible]	[illegible]		

Clínica de Raios X · Sta. Rosa

Dr. Carlos A. Ximenes
CRM 1644 • CPF 003356491-49

Dr. Divino A. de Abreu
CRM 1108 • CPF 040140571-00

Dr. José Bento Dutra
CRM 1056 • CPF 021583881-53

Dr Mauricio S. Ximenes
CRM 3300 • CPF 088707131-72

Dr. Nabyh Salum
CRM 555 • CPF 002618311-00

Sr.(a) ROMIVON ALVES DA CUNHA. GO. 22 / 11 / 90

Solicitação: Dr.(a) JEOVA C. MENDANHA.

E X A M E OSSOS DA FACE.

Int. 109

FRATURA DOS OSSOS PROPRIOS DO NARIZ.

Dr. Divino Ayres de Abreu
CRM-GO 1108 - CPF 040140571-

21.011.01.0 - Cr$. 644,58

COOPANEST-GO

COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO ESTADO DE GOIÁS LTDA.

CGC (MF) 01411347/0001-90 — AF INCRA 1337/74 — Junta Comercial 52.683.30/85

U N I Ã O — Rua 30, n.º 314, Q. H-14, L. 6 — Fone: 242-0555 — S. Oeste - CEP 74.000 — Goiânia Goiás

BOLETIM COMPROVANTE DE ANESTESIA

CONVENIO: ..... MAT./AIH. .....

HOSPITAL: ..... LOCALIDADE: .....

PACIENTE: .....

CIRURGIÃO: ..... CRM. .....

☐ NOTURNO ☐ SABADO ☐ DOMINGO/FERIADO INICIO: ..... TÉRM.: ..... DUR.: .....

CIRURGIA(S)	CÓDIGO PORTE	CH/P	VALOR EM Cr$
	SUB-TOTAL		
	URGÊNCIA		
ANESTESIOLOGISTA/CRM	TOTAL		

ASSINATURA DATA / /

3 a VIA - Papeleta Hospital

GIH

Boletim do Centro Cirúrgico

CIRURGIA — ANESTESIA

HOSPITAL

NOME DO PACIENTE: Ronivon Alves da Cunha

DIAGNÓSTICO: Deformidade Nasal pós traumatica

OPERAÇÃO: Rinoplastia Reparadora

DATA: 22-11-90

MATERIAL E MEDICAMENTOS CONSUMIDOS

	U.	Q.	U. V.	V. T.
Thionembutal	mg	300		
QUELICIN	mg	100		
FLAXEAL	AMP	01		
HALOTAVO	ml			
FENTANIL	ml	03		
QUEMICETINA	Ml	01		
equipo		2		
gazes		150		
Alcool iodado		50 ml		
Furacin		20 ml		
Monomylon 4-0		3		
Sertix 2.0 simples		2		

OPERAÇÃO

TIPO TABELA DNPS

	N.o	Código
1. - Pequena		
2. - Média		
3. - Grande		

Início	Término	Duração

Cirurgião:

Ass. Carimbo CRM

Auxiliares:

Ass. Carimbo CRM

ANESTESIA

	N.o	Código
1. - Geral		
2. - Local		
3. - Outras		

Início	Término
17:30	

Anestesia:

Serviços de Terceiros?

Sim Não

Ass. Carimbo CRM

Enfermeira de Sala:

Ass. Legível

OBSERVAÇÕES

RESUMO DO ATO CIRÚRGICO — OCORRÊNCIAS PRINCIPAIS

1) Paciente em decubito Dorsal sob Anestesia geral
2) Assepsia + Antissepsia Cuidosa
3) Colocação de Campos Cirurgicos esteris
4) Aspiração dos Narinas com retirada de Corpos extranha
5) Alinhamento ósseo do Nariz + Tamponamento Nasal Antero-posterior
6) Debridamento dos lesões situados no Dorso Nasal
7) Sutura dos lesões situados no lobo sup e Cavidade oral.
8) Colocação de Molde gessado
9) curativo oclusivo

[illegible]
CPF. 095-110751
CRM 4105

Data 22.11.90

Assinatura do Cirurgião

ANESTESIA

ANESTESIA — OCORRÊNCIAS PRINCIPAIS

geral inalatoria

Data 22/11/90

5139

Assinatura do Anestesista

NOTA:

1 - Relatar as causas que justifiquem, principalmente, a longa duração da operação, da anestesia e um maior consumo de material e medicamentos.

2 - Este boletim deverá acompanhar, obrigatóriamente, a conta individual como comprovante de despesas da sala de operação.

Arma 14

HOSPITAL SANTA ROSA

...Romeron Alves da Cunha Data Nasc. 18/11/67 Sexo M

...ação Euripedes Alves da Cunha e Joana M. Alves

... #1 Profissão Comerciante Est. Civil Casado Naturalidade Itaberaí

...dereço Completo Av. Augusto Severo Q. 3 Lt. 18 B. Goiá
Rua, Bairro, Cidade, Estado, Telefone.

...esponsável: Claudia R. de Paula Alves 271-29-56

...dereço Completo CSDeon.
Rua, Bairro, Cidade, Estado, Telefone.

... P21

...eferência em Goiânia Cevalista Paula.
Nome, Rua, Bairro, Telefone.

...ço Trabalho do Paciente ou Responsável

Data da Internação 22/11/90 Data da Alta 24/11/90

M	T	M	T	M	T	M	T	M	T	M	T	M	T	M	T	M	T	M	T	M	T	M	T	M	T	M	T	M	T	M	T	M	T	M	T	M

Respiração Pulso Temperatura

40

120 39

100 38

...80 36

...36

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi AUTUADO E REGISTRADO nesta serventia sob nº 896 /2008.
Go, 01 / 04 /2008

PO Jesuita

Simone Domingues
Escrivã Respondente

CONCLUSÃO

Aos 11/04/2008 faço estes autos conclusos a MM. 2. Juíza de Direito da 5ª Vara de Família , Suc. e Cível.

Simone Domingues
Escrivã Respondente

MOD. DFG - 002

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
2º JUIZ 5ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E CÍVEL

Protocolo nº 200801169105

Vistos,

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para trazer aos autos documento que ateste a invalidez permanente sofrida pela requerente, bem como que comprove que o autor se submeteu a tratamento contínuo entre a data do acidente e a propositura da presente ação, vez que o prazo prescricional começa a correr a partir da data da ciência da vítima de seu estado de invalidez.

Cumpra-se. Intime-se.

Goiânia, 16 de abril de 2008.

Maria Cristina Costa
Juíza de Direito

2°

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIRETO DA 5ª. VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E CIVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

Protocolo nº. 200801169105

RONIVON ALVES DA CUNHA, já qualificado nos autos da **AÇÕA ORDINÁRIA DE COBRANÇA**, que move em desfavor do **ITAÚ SEGUROS S/A**, neste ato junto cópia do **laudo médico pericial**, dando ciência que o requerente encontra invalido permanente em algumas de suas atividades física e motora, ratificando ainda que nos autos foram anexados documentos, folhas 11 a 19 que provam as lesões sofridas, observando o de folha 11, com data de 18 de dezembro de 2.007, assinado pelo Dr. Newton Antônio Tristão CRM 4043/GO.

Termo em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 16 de junho de 2.008.

ALACIR CANDIDO PEREIRA JÚNIOR
OAB/GO Nº. 11.732

CETRO - CLÍNICA MÉDICA

Dr. Renato Vicente da Silva
CRM / GO. 1861
Especialista em Medicina de Tráfego. Medicina Legal.Urologia. Perito em Causas Judiciais. Bel. em Direito/UFG.
Dr. Charles Monte Serrate Silva CRM-GO 12.619 Dr. Ricardo Monte Serrate Silva CRM-GO 12.620

PARECER MÉDICO PERICIAL. PERÍCIA MÉDICA DIRIGIDA.

Nome do Acidentado (a) : *RONIVON ALVES DA CUNHA*
Idade: *40 anos* **Naturalidade:***Itaberaí-GO* **Sexo:***Masculino* **Cor:***Branca* **Estado Civil:** *Casado*
Profissão:*Vendedor* **End:***Av. Felipe Camarão Qd.37 Lt.12* **Bairro:** *Bairro Goyá*
CEP: *74.485-320* **Fone:** *(62) 3296 3144* **Cidade:** *Goiânia* **Estado:***Goiás*

QUESITOS / RESPOSTAS

2- DATA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO: ***09.12.1990***

3- AS LESÕES PRODUZIDAS NO(A) PERICIANDO(A) FORAM PROVOCADAS POR AÇÃO DE INSTRUMENTO?

Contundente, em acidente de trânsito, por colisão de moto x obstáculo, por perda de freios do veículo (sic).

4- DIAGNÓSTICO DAS LESÕES PRODUZIDAS PELO ACIDENTE. ESPECIFICAR COM PRECISÃO ANATÔMICA A SUA LOCALIZAÇÃO E O NEXO CAUSAL SEQUENCIAL.

Politraumatismo com trauma crânio facial (TCF) em região frontotemporal direita, com perda da visão do olho correspondente (usa prótese), fratura de osso frontal craneano, com otorragia, tendo evoluído com sintomas epileptóides, como crises de ausência e zumbido permanente, fratura do úmero direito direito, fratura exposta do terceiro dedo da mão também direita (cicatrização óssea com desvio lateral nesse dedo com artrose das articulações), fratura do fêmur esquerdo (cicatriz de cirurgia para implante de placa e parafusos metálicos ortopédicos) e lesão ligamentar do joelho direito (hipermobilidade com instabilidade postural), evidentes por radiografias e por relatório médico do Dr. Newton Antônio Tristão, CRM/Go. nº 4043, e cicatrizes correspondentes, sequelas essas que levaram o paciente a ter dificuldade de visão global (perda total da visão do olho direito), a sofrer de sintomas epileptóides, e por debilidade dos membros inferiores (bilateralmente), de exercer suas atividades de trabalho de vendedor, atividades habituais e esportivas, de modo permanente.

5- ESTAS LESÕES RESULTARAM EM INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL OU TOTAL DO MEMBRO AFETADO?

Sim. Cegueira do olho direito levando à déficite de visão global, invalidez parcial permanente dos membros inferiores e invalidez parcial permanente das funções cerebrais mentais, por sintomas epileptóides (crises de ausência e zumbido no ouvido).

6- DESCRIÇÃO DAS SEQÜELAS, EXPLICANDO O GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL DOS ÓRGÃOS ATINGIDOS.

Cegueira do olho direito, processo inflamatório crônico asséptico doloroso dos membros inferiores, com redução da sua instabilidade postural e dificuldade de desempenhar com desenvoltura o caminhar ou correr, pular ou subir escadas, e sintomas epileptóides (crises de ausência, dificuldade de cálculos matemáticos e zumbido no ouvido).

7- QUANTO AO LAZER, O PERICIANDO POSSUI CONDIÇÃO DE REALIZAR ESPORTE QUE EXIJA VIGOR FÍSICO NO ÓRGÃO LESIONADO?

Não.

8- A INVALIDEZ PERMANENTE PROVOCOU REDUÇÃO DA RESISTÊNCIA DO VIGOR FÍSICO OU DIFICULDADE PARA EXERCER TRABALHO LABORATIVO, QUE EXIJA O EMPREGO DO(S) ÓRGÃO(S) LESIONADO(S)?

Sim. Invalidez parcial permanente da função visual global por perda total da visão direita, sintomas epileptóides (zumbido, crises de ausência , dificuldade de cálculos matemáticos) e invalidez parcial permanente dos membros inferiores, por instabilidade postural do joelho direito (hipermobilidade por lesão ligamentar) e processo inflamatório crônico asséptico doloroso no membro inferior esquerdo, resultando em dificuldade para a vitima em exercer suas atividades de trabalho de vendedor, atividades habituais e esportivas, de modo definitivo.

9- FAÇA AQUI AS OBSERVAÇÕES QUE JULGAR NECESSÁRIAS:

Nihil GOIÂNIA, 13 de junho de 2.008.

Dr. Renato Vicente da Silva
Médico
CRM/GO 1861

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
2º JUIZ 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL

Protocolo nº 200801169105

Vistos,

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de 01 de 2009, às 14:00 horas.

3. Cite-se a parte requerida, via postal com AR, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá se defender, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, parág.3º), ou não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parág.2º).

Cite-se. Intime-se.

Goiânia, 08 / setembro / 2008.

Maria Cristina Costa
Juíza de Direito

Autenticacao: 8a1544a344633ff0536087fe3c2e62a3 Solicitante: 3631 Data: 2008-10-21 @ 12:00:34

26
p

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS 80064967

COMARCA DE GOIANIA

FORUM - RUA 19 QD. A-8 LT. 06 - SETOR OESTE
CEP - 74120020 TEL: 3096-6900

2.JUIZ DA DE FAMILIA SUC.E CIVEL - 8 ANDAR

EMITENTE: SOLANGE

CARTA DE CITACAO E INTIMACAO

PROCESSO R272P110

PROTOCOLO NUMR: 200801169105 1911593

AUTOS NUMR. : 896
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : RONIVON ALVES DA CUNHA
ADV (REQTE) : (11732 GO) ALACIR CANDIDO PEREIRA JUNIOR
REQUERIDO : ITAU SEGUROS S/A
ENDERECO : AV. T-7
NUMR : 661 QD: LT:
BAIRRO : SETOR BUENO CEP.: 74210260
MUNIC. : GOIANIA Estado: GO
CPF/CGC : 61557039000107
VALOR DA CAUSA: 13.500,00
JUIZ(A) : MARIA CRISTINA COSTA (JUIZ 1)
Audiencia : 23/01/2009 as 14:00 horas
Local : ANEXO DO FORUM - 8.ANDAR

Objeto : CITAR E INTIMAR O REQUERIDO, PARA OS TERMOS DA PRESENTE ACAO E PARA COMPARECER A AUDIENCIA DESIGNADA, CONFORME DESPACHO:

Despacho:
DEFIRO OS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIACAO PARA O DIA 23/01/2009, AS 14:00 HORAS. CITE-SE A PARTE REQUERIDA, VIA POSTAL, COM AR, PARA COMPARECER A AUDIENCIA, OCASIAO EM QUE PODERA SE DEFENDER, FICANDO CIENTE QUE, NAO COMPARECENDO E NAO SE REPRESENTANDO POR PREPOSTO COM PODERES PARA TRANSIGIR (CPC, ART.277, PARAG.3.) OU NAO SE DEFENDENDO, PRESUMIR-SE-AO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, SALVO SE O CONTRARIO, RESULTAR DA PROVA DOS AUTOS (CPC, ART.277, PARAGRAFO 2.). CITE-SE. INTIME-SE...MARIA CRISTINA COSTA.JD.

GOIANIA, 21 de outubro de 2008

Destinatario:
ITAU SEGUROS S/A

Assistente Judiciário II

- 03 -

A(o) Ilustrissimo(a) Senhor(a)

ITAU SEGUROS S/A
AV T-7, N.661 - SETOR OESTE GOIANIA/GO
CARTA DE CITACAO E INTIMACAO CEP 74210050

200801169105

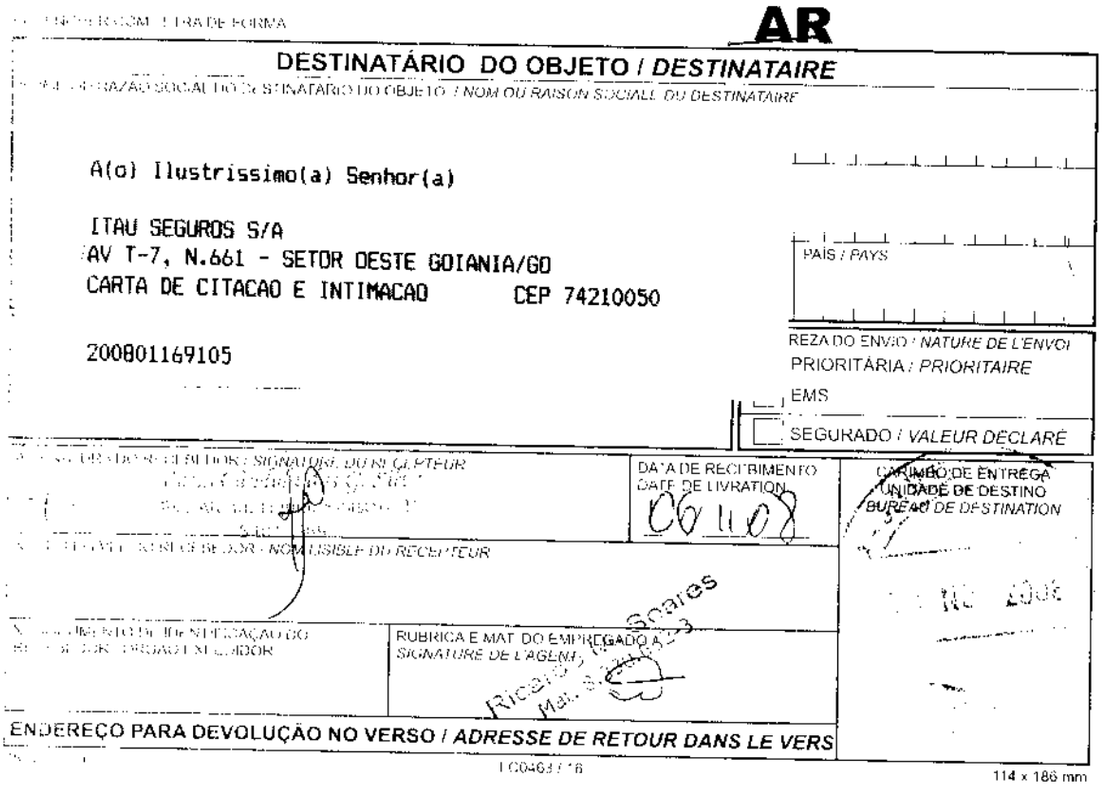

Autenticacao: 914bb45fa650d60a4d65748343244ae1 Solicitante: 3631 Data: 2009-01-20 @ 13:07:22

27
p

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIA

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo

PROTOCOLO NR	:	200801169105
AUTOS	:	896
NATUREZA	:	COBRANCA
ESCRIVANIA	:	2.JUIZ SA DE FAMILIA SUC.E CIVEL
REQUERENTE	:	RONIVON ALVES DA CUNHA
REQUERIDO	:	ITAU SEGUROS S/A
ADV REQTE	:	ALACIR CANDIDO PEREIRA JUNIOR
JUIZ(A)	:	CORACI PEREIRA DA SILVA

Data do Expediente: 21/10/2008

Diario da Justiça : 00000204

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 23/10/2008

Publicaçao : 29/10/2008

Folhas : 25

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIA , 20 de JANEIRO de 2009 .

_____

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Protocolo nº: 200801169105
Ação: Cobrança
Requerente: Ronivon Alves da Cunha
Requerido: Itau Seguros S/A

Aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove (23/01/2009), nesta Cidade e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, no Edifício do Fórum, às 14:00 horas, na sala de audiências do 2º Juiz da 5ª *Vara de Família, Sucessões e Cível*, presente a Conciliadora Judicial **Maria de Fátima Nogueira Pedra,** feito o pregão, certificou o Sr. Oficial de Justiça haver comparecido a parte autora acompanhada de seu advogado, Dr. Rodrigo Carneiro da Silva, OAB/GO 15986. Presente o preposto da parte requerida, Sr. Waldir Gonçalves Benjamim, RG 393608 2ª.via, SSP-GO, acompanhado da advogada, Dra. Bruna Correia Lima de Huezo, OAB/GO nº 22.504. Aberta a audiência, pela conciliadora foi tentada a conciliação entre as partes, não obtendo êxito. **A advogada da parte requerida apresentou contestação escrita e documentos e requereu que as intimações sejam feitas em nome do Dr.Celso Gonçalves Benjamin, OAB/GO nº 3.411. Abra-se vista ao advogado da parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar sobre a contestação.** Nada mais havendo a constar encerrou-se o presente termo que, lido, e em tudo achado conforme, vai assinado, o digitei e subscrevi.

Maria de Fátima Nogueira Pedra
Conciliadora

Reqte:

Adv.:

Reqdo-preposto:

Adv.Reqdo:

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Pedro Andrade	Andresa Sena	Paula Pinheiro
Henrique A. F. Motta	Joselaine Maura	Julia Lins	Osmar Aquino
Fabio João Soito	Claudia Moia	Juliana Rolim	Fernanda Passarelli
Pedro H. B. Sousa	Rachel Rosenberg	Cristiane Oliveira	Lilah Fonseca
João Paulo Martins	Danielle Nogueira	Felipe Sherman	Caroline Caldas
Kendra Barreto	Antonia Costa	Flavia Nonato	

EXMO SR. DR. 2° JUIZ DA 5ª VARA DE FAMILIA, SUCESSOES E CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA / GO.

Processo n.° 200801169105

ITAÚ SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara, São Paulo/SP - 04344-902, inscrita no CNPJ sob o n° 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGUROS DPVAT***, que lhe promove **RONIVON ALVES DA CUNHA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor na peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **20/02/1997**, sofrendo diversas lesões que descreve que o deixaram **permanentemente inválido.**

Ocorre Excelência, assim como será demonstrado pela ora Ré, que em momento algum o Autor encontra-se 100% (cem por cento) inválido, como tenta fazer crer ao pleitear a quantia totalitária referente ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Devido ao suposto acidente o Autor sofreu debilidade em um dos membros, o que de acordo com a Tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, estipula indenização DPVAT em ATÉ 70% (setenta por cento) sobre o máximo indenizável.

Ressalta ainda a Ré ao atento juízo, o fato de a exordial mostrar-se contraditória, pois o Autor pleiteia pagamento indenizatório pela sua invalidez utilizando-se de jurisprudência referente à quantia indenizatória para os casos de morte, o que impede a presente ação de gerar efeitos, tendo em vista que os documentos ora trazidos aos Autos não podem de forma alguma vir a alcançar tal pretensão.

Ora Excelência, nos é mais do que claro que o Autor da presente demanda não se encontra morto!!! Portanto em momento algum faz jus à quantia referente ao total indenizável para os casos de morte.

Mas se comprovado o seu grau de invalidez devido a acidente automobilístico, o valor a ser pago ao Autor deverá corresponder ao grau de invalidez apresentado pelo mesmo sobre o máximo indenizável de ATÉ R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), conforme a Lei.

ADEMAIS EXA., CUMPRE DESTACAR QUE O DIREITO AUTORAL ENCONTRA-SE TOTALMENTE PRESCRITO, TENDO EM VISTA QUE A VITIMA SOFREU O ACIDENTE NO DIA 20/02/1997, E SOMENTE ADENTROU COM A PRESENTE AÇÃO NO DIA 25/03/2008, DESTA MANEIRA TEMOS QUE SEU DIREITO PRESCREVEU NO DIA 11/01/2006.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos atuais, ingressou com a presente ação, pleiteando a quantia que entende lhe ser devida, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.° 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP,** para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme **Portaria n.° 2797/07.**

Nesta senda, destaque-se o art. 5°, §3°, da referida Resolução, senão vejamos:

> ***"CAPÍTULO IV***
> ***DOS CONSÓRCIOS***
>
> ***Art. 5°. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.***
>
> ***(...).***
>
> ***§ 3°. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO.***" (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8° da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

> ***"§ 8°. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."***

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.**

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações**, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do **3° JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS**, ao julgar o processo de n.° **30800228713**, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

> ***"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução n° 154, artigo 5°, §3° do CNSP e Portaria n° 2.797/07."***

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a **substituição do pólo passivo da presente demanda**, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.**

CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(REGISTRO DA OCORRÊNCIA VÁLIDO - ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que o Autor pretende que o seguro DPVAT o indenize pelo suposto acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR A IMPERIOSA NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL, FACE AS DETERMINAÇÕES LEGAIS PERTINENTES À ESPÉCIE.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, o artigo 3° da Resolução CNSP n° 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

> *"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:*
>
> *I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da*

> *Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;*
>
> ***II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."***

Além disso, o artigo 5° desta mesma Resolução acrescenta que:

> *"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2° e 4°, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento', solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."*

Neste diapasão objetivado, temos que o Autor deve sob pena de extinção do feito, apresentar o **registro da ocorrência policial válido.**

No caso em apreço, exigir da ora Ré o pagamento da indenização sem a existência do encerramento do inquérito policial atestando a veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro.

A Ré ressalta ao Eminente Magistrado que o **registro de ocorrência policial é de clareza meridiana**, principalmente considerando que a autoridade policial competente tão somente registrou os fatos narrados unilateralmente pelo próprio Autor, ou seja, por uma das partes interessadas no seguro DPVAT.

Neste sentido, temos que **a autoridade competente não confirma a ocorrência do acidente automobilístico**, ou seja, não averiguou a veracidade dos fatos narrados, sendo certo que a suposta invalidez do Autor pode ter decorrido de causas diversas e não necessariamente dos fatos discorridos na exordial.

Portanto, em não havendo interesse jurídico que legitime a propositura desta demanda, por falta de documentação essencial, a mesma deve ser julgada EXTINTA, por absoluta carência do direito de ação, o que se pede e espera.

Por todo o exposto, a seguradora, ora Ré, requer que V. Exa., **(i)** expedição de ofício a Delegacia de Policia para que traga aos autos cópia do Boletim de Ocorrência e do encerramento do inquérito policial instaurado, ou caso V.Exa., ainda não

entenda **(ii)** que se digne julgar EXTINTO o processo, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões que suportou, conforme apresentado na exordial.

Entretanto, deixa de realizar a comprovação válida do grau apresentado da alegada invalidez permanente, assim como determinado em Lei, traz à colação tão somente Laudo Médico informando a sua debilidade em decorrência do sinistro em tela.

Logo, não há como a parte Ré efetuar o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Permanente, se a parte Autora em nenhum momento comprova os fatos que alega em sua exordial, induzindo o Juízo a crer em documentos que não apresentam valor probatório como determinado por Lei para o caso em questão.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios legais acerca da alegada **invalidez permanente**, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO

- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -

É notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá com o pagamento da suposta indenização.

Contudo, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante, o direito de ação está **IRREMEDIAVELMENTE PRESCRITO.**

Primeiramente, ressalte-se o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de **CLOVIS BEVILAQUA**[1], senão vejamos:

---

[1] BEVILACQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Volume I, ed. histórica, 7° tiragem, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1984.

> ***"(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em conseqüência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo."***

Trata-se, no caso em tela, da chamada *"prescrição extintiva"*, donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que ***"a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação"*** [2].

Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o sinistro ocorreu no dia **20/02/1997**, conforme pode se comprovar através de simples análise da exordial.

Assim, sendo a data de ajuizamento da ação ter sido o dia **25/03/2008**, verifica-se que o direito de ação do Autor **PRESCREVEU** no dia **11/01/2006**.

O **artigo 206, § 3°, IX, do atual Código Civil**, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

> ***"Art. 206 Prescreve:***
>
> ***§ 3°Em 3 (três) anos:***
>
> ***IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."***

Em prosseguimento, verifica-se o artigo 2.028 do mesmo *Codex*, dispondo sobre norma de transição, disciplinando que:

> ***"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".***

Por interpretação doutinário-jurisprudencial, na Lei anterior o prazo prescricional do direito de ação fundado no seguro de responsabilidade civil obrigatório era de 20 (vinte) anos, conforme simples leitura do artigo 177 do Código de 1916.

---

[2] DENSA, Roberta. Direito do Consumidor, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 79.

Logo, houve redução de prazo, aplicando-se, por conseguinte, a norma de transição ordenada no artigo 2.028.

Por sua vez, o *dies a quo* da contagem do lapso prescricional, **quanto aos demais seguros**, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1°, inciso II, alínea *"b"*.

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão *"quanto aos demais seguros"*, pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1°, inciso II, alínea *"a"*.

Embora essas regras estejam alocadas no § 1° do artigo 206, é perfeitamente válido considerá-las extensivas às demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe a citada Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça:

> *"**STJ Súmula n.° 229** - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999*
>
> ***Pedido do Pagamento de Indenização à Seguradora - Suspensão do Prazo de Prescrição***
>
> *O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."*

Merece destaque, que o regime disciplinar do artigo 2.028 não deixa dúvida, de que o legislador quis excepcionar dos prazos previstos no Novo Código Civil, apenas os casos em que já houvesse decorrido, **MAIS** da metade do tempo previsto no Código anterior, quando da sua entrada em vigor.

Desta forma, serão do atual Código, os prazos de todos os casos em que, quando entrou em vigor a nova Lei, havia decorrido **MENOS** da metade do tempo previsto na lei revogada.

Tal raciocínio coaduna-se com a clara tendência do novo Código, qual seja a de reduzir os prazos prescricionais.

Este entendimento está consagrado nas mais diversas fontes de estudiosos e cultores do Direito. O **CENTRO DE ESTUDOS**

JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do **MINISTRO RUY ROSADO**, do Superior Tribunal de Justiça, aprovou, entre muitos outros, o Enunciado nº 50, com a seguinte redação:

> ***"50 - Art. 2.028: a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206)"*** (g.n.).

Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual Código, sem similar no anterior, dispõe:

> *"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue,* ***pela prescrição,*** *nos prazos a que alude os artigos 205 e 206." (g.f.)*

O já reportado **CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, na mesma oportunidade em que editou o Enunciado 50, também deu a conhecer o de número 14, *verbis:*

> ***"14 - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer".***

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional **NASCE** com surgimento da pretensão e **SUCUMBE** nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206, não deixando de ser observada a regra de transição do artigo 2.028.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, **o direito postulatório está IRREMEDIAVELMENTE PRESCRITO.**

Pelo exposto, a Ré requer seja **extinto o feito com julgamento do mérito**, com fulcro no **art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil**, por **absolutamente prescrita** a pretensão autoral.

NO MÉRITO

CARÊNCIA PROBATÓRIA

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTORAL CARECERÁ DA AÇÃO CASO NÃO FAÇA A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4° e 5°, acrescentados ao art. 5° da lei n.° 6.194/74 pela lei n.° 8.441/92, estabelecem:

> *"§ 4° - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".*
> *§ 5° - **O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."* (g.n.).

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar o grau de invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, **DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO**, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

Ademais, o artigo 3° da Resolução CNSP n.° 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

> *"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:*
>
> *I - **laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;***
>
> *II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."* (g.n.).

Constata-se que não há nos autos **O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL** certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez da Autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, **elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a diferença da indenização correspondente**, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.° 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei n.° 8.441/92.

Reitera a Ré, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado ***"no prazo médio de noventa dias"***.
Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que a Autora não juntava aos autos Laudo do DML, sendo portanto, necessária confecção de laudo pericial. Vejamos:

> ***"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.***
>
> ***Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML,***

> ***máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."***

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, **na ausência de provas**, que a presente demanda seja **julgada extinta com resolução de mérito**, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente, insta ressaltar que a Ré não discute se o Autor se encontra incapaz para o trabalho, mas tão somente o fato gerador e o grau de invalidez que o mesmo apresenta.

Visto que em caso de invalidez há a necessidade de definição **do GRAU DE INVALIDEZ** ora apresentado no Autor, subsistindo óbice ao direito autoral, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente a pretensão do Autor, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil.

Ademais, frisa-se o disposto na alínea "b", do art. 3°, da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/07, de 31 de Maio de 2007, para dirimir qualquer dúvida no que se seguira esposado, donde se depreende:

> *"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*
>
> *I) (...);*
>
> *II - **ATÉ** **R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;; (g.n.)***
> *III) (...).*

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, **parcial ou total**, é de **ATÉ R$13.500,00** (Treze mil e quinhentos reais).

Destarte, se mostra equivocado o Autor ao tentar receber valor correspondente à a 40 (quarenta) salários mínimos atuais, tentando induzir o atento Juízo a erro, ao afirmar que faz jus a tal valor.

Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente 40 (quarenta) salários mínimos, **o teria feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

No entanto, a letra da Lei é bastante clara quando menciona que será a indenização de **"ATÉ o valor transcionado", deixa evidente que há um escalonamento das lesões a serem cobertas**, daí o anexo da Tabela para Cálculos de Indenização em caso de Invalidez Permanente que hora é trazida aos autos, onde se depreende que para cada local lesionado (perna, braço, mão, dedos, olhos, etc.) o limite sobre a importância a ser paga é traçada em percentual preestabelecido!

Ou seja, de acordo com o afirmado na exordial, o Autor sofreu debilidade de um dos membros, em decorrência do suposto acidente automobilístico, então o limite máximo indenizável para o caso em tela será de 70% (setenta por cento).

Ressalta-se o fato de o autor não ter apresentado em nenhum momento documento pericial quantificando que a sua INVALIDEZ apresenta um grau de 100% (cem por cento) e a ligação desta com o suposto acidente narrado me sua exordial.

De tal modo, requer a Ré que seja julgado improcedente a pretensão do Autor, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil, por ter o Autor feito qualquer prova da existência de que o seu grau de invalidez seja de 100%, como tenta fazer crer.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei n.°6.194/74 e alterado pela Lei n.° 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **ATÉ** o limite estipulado pela

Lei nº 11.482/07 que é de **ATÉ R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).**

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

> ***"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)***

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente é pago à vítima a partir do momento em que é determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

E, acaso V. Exa. assim não entenda, o que ora se admite apenas por hipótese, a realização de perícia médica judicial, com a conseqüente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução n.º 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado.

Em suma, ao Perito competirá apurar se o Autor encontra-se inválido permanentemente de modo a aplicar o disposto na Lei nº 11.482/07, ora vigente, cabendo repisar que o limite indenizatório previsto por ela que é de ATÉ R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!!!!!!

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8°, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

> ***Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:***
>
> ***"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:***
>
> *I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;*
>
> ***II - ATÉ R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e***
>
> *III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*
>
> *(...)."*

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da **Lei 11.482/07**, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 **ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.**

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3°, ALÍNEA "A", DA LEI N.° 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR, SEJA PORQUE NÃO ATENDE O CASO EM TELA.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela **Lei 11.482/07.**

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida **Lei 11.482/07**, no caso de condenação da Ré.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

> ***"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."***

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.° 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

> ***"art. 1° . (...)***
>
> ***§2° Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."***

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

> ***"Não ofende o art. 6° da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).***

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2°, do art. 1° da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3°, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

> ***"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.***
>
> ***§ 1°. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.***
>
> ***(...).***"

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3° do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

> ***"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.° 5.925, de 1°.10.1973)***
> ***a) o grau de zelo do profissional;***

b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente, pela **substituição do pólo passivo da presente demanda**, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.**

Requer ainda o acolhimento da preliminar suscitada, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito, conforme preconiza o artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil, devido a:

(I) CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - REGISTRO DA OCORRÊNCIA VÁLIDO - ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL;

(II) AUSENCIA DA PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE EM DECORRENCIA DO ACIDENTE NARRADO;

(III) QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO - SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO - PRESCRICAO DA PRETENCAO.

Caso assim Vossa Excelência não entenda, o que se admite apenas por argumentar, pela **improcedência da ação, tendo a Ré demonstrado:**

(IV) CARÊNCIA PROBATÓRIA - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

(III) O total descabimento de efetuar-se a indenização oriunda do Seguro Obrigatório, em salários mínimos vigentes; tendo ainda em vista que o Autor não apresenta provas capazes de majorar o seu grau de invalidez;

(IV) Pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua 85-B - Qd. F-19 Lt. 14 nº110, Setor Sul - Goiânia / GO, CEP: 74.080-030.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono CELSO GONÇALVES BENJAMIN, **OAB/GO 3.411, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.**

Termos em que,
Pede Deferimento.
Goiânia, 22 de Janeiro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 13.723

Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 3.411

Bruna Correia Lima de Huezo
OAB/GO 22.504

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / Rj cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Tabela

Para Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente

INVALIDEZ PERMANENTE	DISCRIMINAÇÃO	(%) sobre importância segurada
TOTAL	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total incurável	100
PARCIAL DIVERSAS	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbios-peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente a 1/2; e dos demais dedos equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores:	
	• de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	• de 4 (quatro) centímetros	10
	• de 3 (três) centímetros	6
	• menos de 3 (três) centímetros sem indenização	

CARTA DE PREPOSTO

ITAÚ SEGUROS S.A., empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg – Parque Jabaquara – São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, nomeia e constitue como seu **PREPOSTO** o Sr. **WALDIR GONÇALVES BENJAMIN,** brasileiro, divorciado, C.I. 393608-2 SSP/GO e CPF nº 101050001-59, residente e domiciliado sito na Rua 85-B, 110, Qd. F-19, Lt. 14, Setor Sul, para representá-la junto aos autos de nº **200801169105** que lhe move **Ronivon Alves da Cunha** em trâmite junto ao **2º Juiz da 5ª Vara de Família Sucessões e Cível da Comarca de Goiânia/Go.**

Goiânia, 23 de janeiro de 2009.

SUBSTABELECIMENTO

HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, substabelece, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **CELSO GONÇALVES BENJAMIN**, inscrito na OAB/GO sob o n.º **3.411**, **SANDRA MARCELINO DA SILVA**, inscrita na OAB/GO sob o nº **13.723**, **JOSÉ HENRIQUE DA VEIGA JARDIM FILHO** inscrito na OAB/GO sob o nº **20.696**, **JOSÉ AUGUSTO DA COSTA LIMA**, inscrito na OAB/GO **22.798**, **ROBERTO BORGES ARANTES**, inscrito na OAB/GO sob o nº **27.540**, **CLÉZIA MEIRE QUEIROZ**, inscrita na OAB/GO sob o nº **19.194**, **LÉO DIAS DA SILVA, inscrito na OAB/GO** sob o nº **25.436** e **BRUNA CORREIA LIMA DE HUEZO, inscrita na OAB/GO** sob o nº **22.504**, com escritório à **RUA 85-B QD. F-19 LT. 14 Nº 110 SETOR SUL - GOIANIA – GOIAS** os poderes que lhe foram conferidos por **ITAU SEGUROS S/A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **RONIVON ALVES DA CUNHA**, em curso perante o **1º JUIZ DA 5ª. VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA/GO** nos autos do Processo nº **200801169105.**

Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 2009.

HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA

OAB/RJ sob o n.º **113.815**

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da ITAÚ SEGUROS S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Marcelo Davoli Lopes

Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz. Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cod: 07[illegible]
Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007.
Em testemunho [illegible] da verdade. Serventia : [illegible]
[illegible] FUNDOS : [illegible]
[illegible] CANDIDO BERNARDES [illegible] SUBSTITUTO [illegible]

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SIN
IVK69672

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
WUD
IVK69671

52

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:
ITAÚ SEGUROS S.A., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itauseg - Parque Jabaquara - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seus Diretores Gerentes IDACELMO MENDES VIEIRA, brasileiro, casado, economista, identidade RG nº 6.305.765, CPF nº 648.592.238-53 e OSMAR MARCHINI, brasileiro, casado, analista de sistemas, identidade RG nº 6.337.912-0, CPF nº 537.524.228-15.****

OUTORGADOS:
MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 143.370; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 38.267 e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 135.132, todos com escritório na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.****

PODERES:
Para o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer Repartições Públicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), com poderes da cláusula "Ad Judicia", e mais os especiais de confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termos de penhora, tomar vista em processo, efetuar levantamentos, ratificar ato, prestar depoimento pessoal, requerer medidas assecuratórias e nomear preposto, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Poderão os Outorgados substabelecerem esta a outrem sempre com reservas de iguais poderes, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato.****

FORMA DE REPRESENTAÇÃO:
Os poderes serão exercidos pelos Outorgados **isoladamente**, independentemente da ordem de nomeação.****

VIGÊNCIA:
Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subseqüente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso. São Paulo/SP, 11 de Julho de 2007.****

ITAÚ SEGUROS S.A.

IDACELMO MENDES VIEIRA
Diretor Gerente

OSMAR MARCHINI
Diretor Gerente

13.º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - Bel. WELLINGTON DE MARQUES
PRINCESA ISABEL, 282 - VILA BUARQUE - CEP 01221-001 - TEL/FAX: (11) 3331-0172

Reconheço Por Semelhança S/V Econômico a(s) firma(s) de
IDACELMO MENDES VIEIRA (4602), OSMAR MARCHINI (4601).
São Paulo, 13 de Julho de 2007. Em Test. da verdade.
WELLINGTON DE MARQUES - ESCREVENTE AUTORIZADO
FELIPE DOS SANTOS - ALVOLI
Selo(s) solicitado(s) e pago(s) de Autenticidade - Valor:R$3,30

SELO DE AUTENTICIDADE
FIRMA 2
1098AA146649

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEI
Matriz: - Rua Senador Dantas, 39 - Centro - RJ - Tel: 2544-0
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que me foi apresentado (Cód: 076DE89D81E8F (SCRN)
Rio de Janeiro, 23 de Julho de 2017 - Serventia
UENIO CANDIDO BERNARDES - ESC - SUBSTITUTO - Total

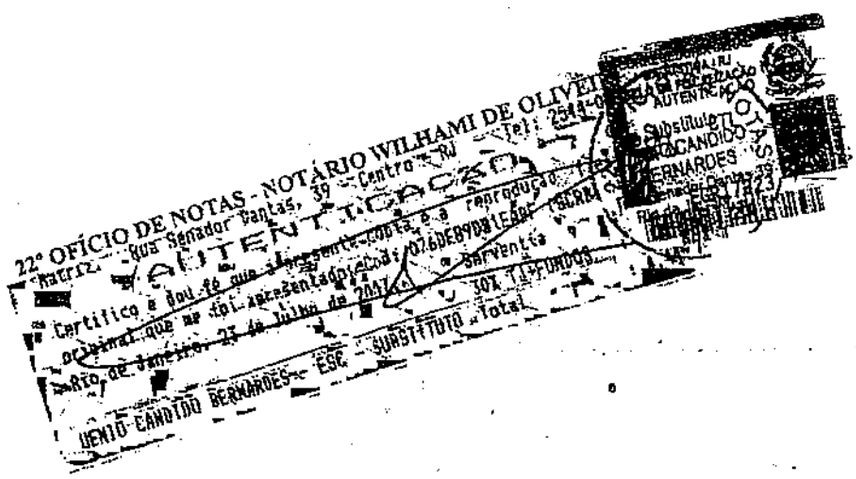

Banco Itaucred Financiamentos S.A.

CNPJ [illegible] – NIRE [illegible]

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DE 27.4.2006

[illegible] ... DIRETORIA ... Diretor Presidente: ROBERTO EGYDIO SETUBAL, RG-SSP-SP [illegible], CPF [illegible]; Diretores Vice-Presidentes: JOSÉ FRANCISCO CANEPA, [illegible]; MARCO AMBROGIO CRESPI BONOMI, RG-SSP-SP [illegible], CPF [illegible]; Diretores: [illegible] ... FERNANDO JOSÉ COSTA [illegible] ... FLAVIO KITAHARA SOUSA ... JACKSON RICARDO GOMES ... LUÍS FERNANDO STAUB ... LUIZ OTAVIO MATIAS ... LUIZ TADEU CASTRO SANCHES ... MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO ... MARCOS ANTONIO ANTUNES ... MARCOS VANDERLEI [illegible] ... [illegible]

... ART. 3º – CAPITAL E AÇÕES – O capital social é de R$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais), dividido em [illegible] ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. Quórum das Deliberações: unanimidade. Formalidades Legais: [illegible] homologação pelo Banco Central do Brasil ... CERTIDÃO: "Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania – Junta Comercial do Estado de São Paulo ... registro sob o número 178.326/06-3 em 13.07.06. [illegible] – Secretária Geral".

SEGPRESS ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

CNPJ 49.726.268/0001-02

DA DATA, DA HORA E DO LOCAL: Em 3[illegible] de dezembro de 2005, às [illegible] horas, na sede social da empresa SEGPRESS ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., com sede à Avenida [illegible], nº 1.013 – sala [illegible] – São Paulo – SP – CEP [illegible], registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº [illegible] e inscrição no CNPJ sob o nº 49.726.268/0001-02. DA PRESIDÊNCIA: Foi realizada Reunião entre sócios desta sociedade [illegible] ... [illegible]

INTER AMERICAN EXPRESS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

CNPJ/MF nº 2[illegible] – NIRE 35 [illegible] 151 372

Ata da Assembléia Geral Ordinária Realizada em [illegible] de 2006

1. DATA, HORA E LOCAL: [illegible] de 2006, às [illegible] horas, na sede social da Inter American Express Arrendamento Mercantil S.A. ("Sociedade"), na Calçada dos [illegible], nº 33, [illegible] Centro Comercial de Alphaville, Município de Barueri, Estado de São Paulo. 2. CONVOCAÇÃO: [illegible] ... 3. MESA: Presidente da Mesa: Sr. [illegible]; Secretária da Mesa: Sra. [illegible]. 4. ORDEM DO DIA: [illegible] ... [illegible]

Itaú Seguros S.A.

CNPJ 61.557.039/0001-07 – NIRE 35300027582

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DE 31.3.2006

[illegible] ... Presidente: ROBERTO EGYDIO SETUBAL, RG-SSP-SP [illegible] ... Diretores Vice-Presidentes: [illegible] ... Diretores: [illegible] ... [illegible]

O.K. INDÚSTRIA DE ARTIGOS DE CUTELARIA LTDA. – ME, [illegible] ... [illegible]

ISOLADORES SANTANA S.A. [illegible] ... [illegible]

ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CNPJ/MF nº [illegible] – NIRE nº 35 300 [illegible]

Companhia Aberta

AVISO AOS ACIONISTAS

GRUPAMENTO DE AÇÕES

Eluma S.A. Indústria e Comércio comunica aos seus acionistas que, em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 1[illegible]/2006, foi aprovada, por unanimidade dos presentes, a proposta de grupamento de ações que compõem seu capital, na proporção de 2.000 (duas mil) para 1 (uma) da mesma espécie.

Desta forma, foi estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 17.0[illegible]/2006 e a vencer em 15.09.2006, inclusive, para que os acionistas, a seu livre critério, possam ajustar suas posições acionárias, em lotes múltiplos de 2.000 (duas mil) ações, no âmbito da Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA.

Encerrado o referido prazo para ajuste das posições acionárias, qual seja, 15/09/2006, a Companhia adotará os seguintes procedimentos:

As eventuais frações resultantes do grupamento serão separadas, agrupadas em números inteiros e vendidas em leilão na BOVESPA, [illegible] 2006, sendo os valores resultantes da venda disponibilizados em nome do respectivo acionista, após a liquidação financeira final da venda, da seguinte forma:

- [illegible]
- Os demais acionistas deverão comparecer a agência do Banco Itaú [illegible], a partir de 27/10/2006, para receber os respectivos valores;
- O valor correspondente aos acionistas [illegible] na CBLC – Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia [illegible] a partir de 27/10/2006 [illegible]

[illegible]

- São Paulo – Rua Boa Vista, 176 – [illegible]
- Rio de Janeiro – Rua Sete de Setembro, 99 – [illegible]
- Belo Horizonte – Av. João Pinheiro, 195 – [illegible]
- Porto Alegre – Rua Sete de Setembro, 746 – Térreo
- Curitiba – Rua João Negrão, 65
- Salvador – Av. Estados Unidos, 50 – 2º andar – Ed. [illegible]
- Brasília – SCS Quadra 3 Edifício D'Angela – Sobreloja

Por fim, [illegible] aos acionistas que atualizem seus cadastros, [illegible], compareçam ao Banco Itaú S.A.

Santo Amaro, 14 de agosto de 2006

A Diretoria

XPLAN TECNOLOGIA LTDA.

CNPJ/MF 04.990.31[illegible]/0001-30 – NIRE 35212871060

Extrato da 5ª Alteração do Contrato Social

Conforme a 5ª Alteração do Contrato Social da Xplan Tecnologia Ltda. de 14/06/2006, foi deliberada a redução do capital social da Sociedade, nos termos do art. 1.082, II do Código Civil, no valor total de R$ [illegible], diminuindo-se proporcionalmente a participação de cada sócio, passando o capital social de R$ [illegible] para R$ 20.000,00, [illegible]: a) [illegible] a importância de R$ 1[illegible].000,00; b) Rodrigo Ribeiro [illegible] a importância de R$ [illegible]; c) Marcelo Berger a importância de R$ 760,00; d) Carlos Eduardo Almeida [illegible] a importância de R$ 760,00; e) [illegible] a importância de R$ 760,00; f) [illegible] a importância de R$ 760,00; g) Hugo Ribeiro de Almeida a importância de R$ 760,00, e h) [illegible] a importância de R$ [illegible]. Xplan Tecnologia Ltda.

Geobrás S.A.

CNPJ/MF nº 61.450.218/0001-87

[illegible]

CONSAÚDE – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira

CNPJ nº [illegible]

Aviso de Licitações

Pregão Presencial nº 0[illegible]/06 – Proc. [illegible]/06. Objeto: "Prestação de Serviços de Locação de Tanque, Cilindros e Fornecimento de Gases Medicinais e Acetileno para o Hospital Regional Vale do Ribeira/Consaúde", Tipo Menor Preço. A sessão pública será no STMP/CONSAÚDE à Rua Pedro Bonne, 5[illegible], centro, Pariquera-Açu-SP, às 14:00 horas do dia 31/08/06. Edital na íntegra no site: www.consaude.org.br ou retirada na [illegible] R$ 50,00, depósito identificado, Ag. BANESPA.

CONSAÚDE – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira

CNPJ nº [illegible]

Homologação

[illegible] ... Prestação de Serviço de Locação de 01 [illegible] Automático de Células Sanguíneas para Realização de 3.000 Hemogramas/Mês ... Valor Global R$ 104.[illegible]

Diretoria Administrativa e Financeira do CONSAÚDE

LUBROTEC QUÍMICA LTDA. – ME, torna público que requereu à CETESB [illegible] ... Rua [illegible], nº 134 [illegible] – SP

58

Dekote Brasil Comercial Importadora e Exportadora de Confecções S.A.

ESTATUTO SOCIAL

Mangels Indústria e Comércio Ltda.

Itaú Seguros S.A.

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Camargo Corrêa Cimentos S.A.

Convocação - Assembleia Geral Extraordinária

Buena Vista - Empreendimentos Imobiliários, Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda.

Yasuda Seguros S.A.

Edital de Convocação - Assembleia Geral Extraordinária

Página do Diário Oficial emitida para Luciana Rodrigues Lopes ..., em 17.08.06 1:39:12 PM.

56

EXMO (A) SR. (A) DR (A) JUIZ (A) DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

2º JUIZ DE DIREITO

200 801 169 105

200801169105-2 05/02/09 10:11 1 -TJGO/PJF EMM

RONIVON ALVES DA CUNHA, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, movida em desfavor de **ITAÚ SEGUROS LTDA**, intimada sobre a Contestação apresentada, vem, à Ilustre presença de Vossa Excelência **I M P U G N Á – L A,** fazendo como a seguir se apresenta:

Na contestação apresentada, a Seguradora apenas elementos que no mínimo, servem a dar embasamento legal ao que fora pedido e apresentado na peça de ingresso.

Dentre as alegações apresentada na CONTESTAÇÃO, a Seguradora diz que:

PRESCRIÇÃO

Está prescrito o direito do autor, já que este alega em sua peça inaugural, que fora vítima de acidente de Trânsito em data de **20/02/1997.**

O requerente NUNCA DISSE que fora vítima de acidente de trânsito em data de 20/02/1997, MAS SIM EM DATA DE 09/12/1.990, conforme atestam os documentos anexados com a petição inicial (fls. 10; 11 e 24).

Ou enganou-se a Seguradora, ou está vendo o que não existe, podendo inclusive responder por litigância de má-fé, quando **tenta induzir o julgador em erro.**

Destarte, ocorreu o evento sob a égide do **CÓDIGO CIVIL REVOGADO**, estando amparado pelo prazo prescricional VINTENÁRIO, consoante disposição do art. 2.028 do atual Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002).

Estabelece o artigo 2.028 do Código Civil de 2002, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este código, se na data de sua entrada em vigor já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Portanto, DESCABIDA e IRRELEVANTE a alegação de prescrição levantada pela Seguradora, o que somente ocorreria, se considerássemos a data IRREAL que esta fez constar de sua contestação, e, equivocadamente atribuída ao requerente.

CHAMAMENTO A LIDE
SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO

Além da Seguradora Requerida ser qualificada a figurar no pólo passivo da demanda, ainda é descabido em processos desta NATUREZA, a denunciação à lide que é o que este pretende, quando pede a sua exclusão da demanda, quando deverá ser substituída por outra.

A propósito, decidiu o TJ/GO:

ORIGEM: 2A CAMARA CIVEL
FONTE: DJ 221 de 21/11/2008
ACÓRDÃO:21/10/2008
LIVRO:(S/R)
PROCESSO:200801504443
COMARCA:GOIANIA
RELATOR: DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO
REDATOR:
RECURSO: 124859-7/190 - APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO

EMENTA: APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA. SEGURO DPVAT.

ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. DENUNCIACAO A LIDE IMPERTINENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. I - E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA ACAO DE COBRANCA DE SEGURO DPVAT QUALQUER SEGURADORA CONVENIADA AO SISTEMA DE SEGURO OBRIGATORIO, E, ASSIM SENDO, RESPONSAVEL PELO PAGAMENTO DAS INDENIZACOES DECORRENTES DE SINISTRO ENVOLVENDO VEICULOS AUTOMOTORES, NOS TERMOS DAS DISPOSICOES DA LEI N. 6.194/74, COM AS ALTERACOES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 8.441/92. II - A DENUNCIACAO DA LIDE NAO E INSTRUMENTO HABIL A CORRIGIR POSSIVEL LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTE DO STJ. III - NAO HA QUE SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA, ALICERCADO EM AUSENCIA DE FUNDAMENTACAO DA DECISAO QUE REJEITAM OS EMBARGOS ACLARATORIOS, QUANDO O INTUITO DOS EMBARGANTES E O DE PROMOVER O REEXAME DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: ACORDA O TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, EM SESSAO PELOS INTEGRANTES DA 5A TURMA JULGADORA DA 2A CAMARA CIVEL, A UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (grifamos)

PARTES: APELANTE: VALDENOR DE SOUZA MORANGA E OUTRO
APELADO: VIACAO XAVANTE LTDA

VALORES

O valor pedido pelo requerente – R$ 13.500,000 (treze mil e quinhentos reais), é o mesmo que a Seguradora diz que ele teria direito, caso fosse julgada procedente a ação.

Portanto, sem maiores considerações a este respeito.

CONCLUSÃO

Pelos documentos juntados pelo requerente, fica evidente que os danos que o acidente de trânsito lhe causou, são irreversíveis, inclusive com a perda de um olho.

Denota-se, assim, plausível seu pedido, inclusive os valores apresentados.

PEDIDO

Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência seja a presente ação julgada procedente, nos termos apresentados na exordial, a qual inteiramente ratifica.

Pede-se deferimento.

Goiânia (GO), 03 de janeiro de 2.009.

ALACIR CÂNDIDO PEREIRA JÚNIOR
OAB/GO nº 11.732